

## COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL

**AUTOS Nº 15429-61.2011.8.16.0014 – FALÊNCIA**  
**AUTORA:**  
**UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.**  
**RÉ:**  
**LONDRISEBO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**  
**DE ÓLEOS E GORDURAS LTDA.**

A autora supra nominada efetuou pedido de FALÊNCIA da ré LONDRISEBO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.750.138/0001-33, anteriormente com sede na Rua Tapuias, 945, Vila Yara, nesta cidade de Londrina, tendo como sócios Adelino Carlos de Oliveira (CPF 360.762.529-87) e Célio Alves da Silva (CPF 439.196.269-15).

Após regular processo a falência foi decretada com fundamento no artigo 94, inciso II da Lei de Falências (mov. 1.18), restando nomeada a advogada Kelly Cristina Bombonato para a função de administradora judicial, que firmou termo de compromisso (mov. 1.20).

Houve publicação de edital (mov. 1.31), mas não houve habilitação de credores.

Os falidos apresentaram declarações ao Juízo, previstas no art. 104 da Lei de Falências (mov. 18.1).

A Administradora Judicial publicou relação de credores (mov. 34/35) e não houve nenhuma impugnação, restando homologado o quadro geral de credores (mov. 114.1).

Todas as diligências visando arrecadação de bens da falida restaram negativas.

A Administradora Judicial apresentou, então, relatório final, pugnando pelo encerramento da Falência (mov. 187.1), tendo sido intimados a Falida e os credores (mov. 193.1, sendo certo que a autora manifestou que não se opunha ao encerramento, embora tenha pugnado por investigação,



## COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL

pelo Ministério Público, de eventual crime falimentar (mov. 208.1).

O Município de Londrina informou inexistência de débitos para com aquela Fazenda Pública (mov. 211.1).

O Ministério Público opinou pelo encerramento do processo falimentar (mov. 214.1).

O processo veio concluso para decisão.

É o relatório. Decido.

Após decretação da falência apurou-se que inexistem ações em que a falida figure como parte, na Justiça Federal, do Trabalho ou na própria Justiça Estadual, conforme bem verificou o Digno Representante do Ministério Público (mov. 1.33 e 1.34).

As Fazendas Públicas manifestarem desinteresse no processo, tendo informado inexistência de débitos da falida para com União, Estado ou Município de Londrina (mov. 1.32., 1.24 e 63.1).

Depois de publicada a sentença que decretou a falência, não houve habilitação de nenhum credor.

A senhora Administradora Judicial da Falência elaborou relação de credores, e não tendo havido manifestação e nem impugnação, foi ela homologada por este Juízo (mov. 114.1).

Foram diversas as diligências realizadas, mas não foi possível encontrar nenhum bem passível de arrecadação para compor o ativo da massa falida, ou seja, não houve arrecadação nem de valores, nem de direitos, nem bens móveis ou imóveis.

A empresa falida encontra-se inativa desde 2009.



## COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL

Com isso evidencia-se que se trata de falência frustrada, já que não há recurso algum a ser partilhado pelos credores.

A própria autora concordou com o encerramento da falência, tendo apenas imputado crime falimentar em tese, aos sócios.

O Ministério Público bem esclareceu que o encerramento da falência não impede a apuração de responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 82 da Lei 11.101/2005, e por isso pugnou pela remessa de cópias à Promotoria de Inquéritos Policiais de Londrina, o que ora se defere, especialmente para apuração do crime em tese previsto no art. 178 da Lei Falimentar.

O pagamento de honorários da Administradora Judicial deve ser imposto à massa falida, mas diante da inexistência de bens, não há como determinar o pagamento.

Por derradeiro, concordo com o Ministério Público sobre a dispensa de apresentação de contas pela Administradora Judicial, prevista no art. 154 da Lei de Falências, porque não houve arrecadação de ativo e, na prática, ela não administrou nenhum patrimônio ou valor, não tendo havido nenhum pagamento de débito da falida, sendo suficiente o relatório final apresentado pela Administradora (mov. 187.1).

Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de LONDRISEBO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS LTDA., qualificada no relatório desta sentença, o que faço com fundamento no artigo 156, parágrafo único da Lei Federal 11.101/2005.



## COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL

Cumpra o Cartório o exigido na referida Lei de Falências, inclusive promovendo a publicação da sentença em edital.

Acolho manifestação do Ministério Público e determino remessa de cópia integral do processo à Promotoria de Inquéritos Policiais de Londrina para apuração de crime em tese praticado pelos sócios da falida.

Condeno a falida ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial, que arbitro em 2% do valor devido aos credores (lista homologada pelo Juízo), levando em conta o disposto no art. 24 da Lei 11.101/2005, ficando suspenso o pagamento até que se apure existência de bens ou créditos em favor da falida.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, comunicando-se JUCEPAR com cópia desta sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Londrina, 18 de agosto de 2017.

Alberto Junior Veloso  
*Juiz de Direito*

ajv

